



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2024

(Da Sra. Tabata Amaral)

Acrescenta o art. 129-A ao Código Penal a fim de tipificar o crime de violência obstétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-190/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta o art. 129-A ao Código Penal a fim de tipificar o crime de violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 129-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de violência obstétrica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Art. 129-A. Praticar violência obstétrica contra a gestante, a parturiente e a puérpera por meio das seguintes condutas:

I – utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;

II – ignorar as demandas da mulher relacionadas ao cuidado e à manutenção de suas necessidades básicas, desde que não coloquem em risco a sua saúde e a da criança;

III – recusar atendimento à gestante, parturiente ou puérpera;

IV – transferir a gestante, parturiente ou puérpera para outra unidade de saúde sem que haja garantia de vaga e tempo hábil para sua chegada ao local;

V – impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto, o puerpério e as situações de abortamento;

VI – impedir que a gestante, a parturiente ou a puérpera se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde,



impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;

VII – deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia e medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis para alívio da dor na unidade de saúde;

VIII – impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira hora de vida, salvo se a mulher ou criança necessitar de cuidados especiais;

IX – submeter a mulher a exames e procedimentos cujos propósitos sejam pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante termo de consentimento livre e esclarecido;

X – empregar na gestante, na parturiente ou na puérpera manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde;

XI – deixar de informar a gestante, no atendimento pré-natal, sobre:

- a) os riscos e benefícios das diversas práticas e intervenções durante o trabalho de parto e o parto;*
- b) a possibilidade de escolha de um acompanhante para apoio durante o parto;*
- c) as estratégias e os métodos para controle da dor disponíveis na unidade de saúde, e seus riscos e benefícios;*
- d) os diferentes estágios do parto e as práticas utilizadas pela equipe de saúde em cada estágio para auxiliar a gestante em suas escolhas;*



e) o direito gratuito à realização de ligadura de trompas nos hospitais públicos e conveniados com Sistema Único de Saúde (SUS) para os casos previstos em lei;

XI - manter algemada, durante o trabalho de parto e o parto, a mulher que cumpre pena privativa de liberdade, exceto em casos de resistência por parte da mulher ou de perigo a sua integridade física ou de terceiros e em caso de fundado receio de fuga.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de violência obstétrica constitui um grave problema de saúde pública no Brasil, e dela são vítimas um grande número de mulheres. Apesar de muitos estados já adotarem legislação sobre o tema, nosso país ainda carece de legislação federal que discipline a matéria, com a criminalização destas condutas delituosas.

A violência obstétrica compreende uma gama de condutas que caracterizam abusos e ilegalidades sofridas pelas mulheres quando procuram os serviços de saúde pública durante a gestação, na hora do parto, no nascimento ou na fase pós-parto.

Os maus-tratos sofridos pelas gestantes, parturientes e puérperas podem incluir violência física ou psicológica, podendo fazer da experiência do parto situações traumáticas para a mulher e para o bebê.

A violência obstétrica constitui grave violação dos direitos fundamentais e reprodutivos das gestantes e parturientes. Infelizmente, até o presente momento, não se encontra tipificada como crime no ordenamento jurídico, de modo que a configuração desta prática criminosa pode se dar, insuficientemente, como lesão corporal ou importunação sexual.



A violência obstétrica também se faz presente no ato de desqualificar a dor, a vontade, o corpo e a autonomia da mulher, forçando-a a aceitar técnicas agressivas e invasivas durante a gestação, o parto ou o pós-parto, sem necessidade, com o objetivo de facilitar o nascimento da criança, colocando em risco a saúde da gestante e do bebê.

O combate à violência obstétrica no Brasil requer uma abordagem multifacetada. A responsabilidade criminal dos envolvidos nesses casos deve ser parte integrante dessa abordagem, mas também é importante considerar medidas preventivas, educacionais e de conscientização para garantir que as mulheres tenham um parto digno e respeitoso, livre de qualquer forma de abuso ou violência.

A prática da violência obstétrica viola os direitos humanos e reprodutivos da mulher no contexto da atenção ao parto e puerpério em serviços de saúde públicos ou privados, incluindo direitos à igualdade, informação, integridade, saúde, autonomia reprodutiva e direito à não discriminação.

Diante desta inadmissível lacuna legislativa tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei, que tem por finalidade criminalizar diversas condutas que se apresentam como práticas de violência obstétrica.

Com esta proposição, temos por intenção responsabilizar penalmente todas as pessoas encarregadas pela assistência à gestante, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da saúde que, por meio de condutas impróprias, ilícitas e contrárias às diretrizes das autoridades sanitárias, venham a vilipendiar os direitos da gestante, da parturiente e da puérpera.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputada TABATA AMARAL

5

Apresentação: 28/08/2024 11:23:05.690 - MESA

PL n.3346/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241782897300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO